FUNCIONÁRIO PÚBLICO — RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL REFORMADA — LOCUPLETAÇÃO SEM CAUSA

— Cassada a decisão judicial que concedera diferença de vencimentos a servidor público, fica êle obrigado a restituí-lo aos cofres públicos.

* PARECER

I

1. Jaime de Melo Fonseca e outros impetram mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 12-12-57, pág. 2.778, que aprovou parecer do Sr. Consultor-Geral da República, concluindo que os impetrantes devem repor, ao Tesouro Nacional, as quantias relativas a diferenças de vencimentos, que receberam em virtude de sentenças reformadas na superior instância.

2. A fls. 38-41 se encontram as informações governamentais.

II

3. As alegações dos impetrantes são destituídas de qualquer teor jurídico; vazadas em linguagem imprópria e desabrida (fls. 8 e 24), visam ao *locupletamento sem causa*, à custa dos cofres da União, em proveito da "indústria" de equiparação de vencimentos que, em certa época, felizmente já ultrapassada, medrou no fôro desta Capital.

4. E' notório que, obtidos os mandados de segurança, concedidos quase sempre pelos *mesmos Juízes* da Fazenda Pública, requeridos pelos *mesmos* advogados, êstes, à custa dos expedientes mais escusos, conseguiam a procrastinação dos feitos, a fim de que a sentença pródiga continuasse a dar frutos opimos, à custa do Tesouro Nacional.

5. Assim, quando submetida à apreciação dos Tribunais superiores, cuja jurisprudência em contrário era conhecida, a sentença recorrida já havia propiciado, aos seus beneficiários e patronos gordas importâncias.

6. Fenômeno semelhante aconteceu, na mesma época, com relação à liberação de bens de importação, principalmente automóveis.

7. O egrégio Supremo Tribunal Federal que, com energia, fêz valer a sua atuação moralizadora, há-de repelir também a presente investida de locupletamento sem causa, em detrimento do erário.

III

8. A questão jurídica, ora sumbetida a julgamento, é de extrema simplicidade.

9. Concedida a equiparação de vencimentos, por decisão proferida em mandado de segurança, agravou a União e teve o seu recurso provido.

10. E' evidente que, versando o agravo sôbre o *mérito* da questão, a decisão de segunda instância substitui a de primeira; nos expressos têrmos do art. 825 do Código de Processo Civil, conforme demonstrou o Sr. Consultor-Geral da República em seu excelente parecer a fls. 26.

11. Não é admissível que os efeitos da sentença anulada, cassada, reformada, subsistam quando outra, de maior hierarquia, veio substituí-la, concluindo que o pedido inicial acolhido na primeira instância, não tinha base jurídica.

---

* NOTA DA RED.: Parecer emitido no mandado de segurança n.º 5.428, Distrito Federal, requerentes: Jayme de Melo Fonseca e outros. Relator: Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.

12. Aquilo que é contra direito, que não tem base legal, não pode produzir efeitos intangíveis, máxime quando há recurso judicial pendente.

13. Execução provisória não pode ser equiparada à definitiva; sentença sujeita a recurso anulatório, contra o seu *mérito*, não pode furtar-se aos efeitos de sua *reforma*.

IV

14. Invocam os impetrantes o acórdão proferido no recurso extraordinário n.º 32.592, pela 2.ª Turma do Pretório excelso, em sessão de 6-11-56.

15. Mas a questão ali decidida era totalmente diversa (ver a certidão de fls. 27-31). Certo funcionário passou a gozar de melhoria de vencimentos, por fôrça de apostila, feita administrativamente e anulada em seguida. Entendeu-se que à autoridade que praticara o ato ilegal é que cabia a responsabilidade do pagamento reclamado do beneficiário.

16. Ainda que tivesse pontos de contato com o caso presente, o acórdão da egrégia 2.ª Turma que, aliás, *não conheceu do recurso, data venia*, não deveria medrar.

17. Em verdade, a solução preconizada, de reclamar, exclusivamente, da autoridade que perpetrou o êrro lesivo aos cofres públicos, a restituição das quantias pagas indevidamente, ensejaria abusos irremediáveis.

18. Um chefe insolvável poderia conceder vantagens indevidas aos seus apaniguados, em proporções incomensuráveis...

19. E a administração superior, revogando o ato arbitrário, jamais poderia obter o ressarcimento do erário.

20. Não é demais repetir que na esfera do direito privado, aquêle que pratica uma liberalidade compromete o seu patrimônio, enquanto que, no domínio público, é patrimônio alheio, o Tesouro Nacional, que é o sacrificado. Assim, a ação regressiva há-de operar, para ser eficaz, *contra o próprio beneficiário*, sem prejuízo da responsabilidade do agente administrativo autor do ato.

21. É evidente que, pagos milhões de cruzeiros a grupos de funcionários, a possibilidade de recuperá-los de cada um dos beneficiários é muito maior do que a de havê-los do chefe de serviço que autorizou o seu pagamento.

22. Mas, se a tese do acórdão invocado pudesse aplicar-se ao caso dos autos, os responsáveis pela restituição (que orça por milhões, porque há centenas de funcionários nas condições dos impetrantes) seriam os Juízes prolatores das sentenças reformadas...

23. A responsabilidade por ato judicial, entretanto, só se admite em casos excepcionais de perpetração de crime funcional. Nesta conformidade, o erário, na impossibilidade de se ressarcir contra o Juiz, sem a prova, em processo judicial, de sua falta, teria que arcar, todavia, com os efeitos da sentença anulada.

24. Em conclusão: o que se pretende, sem apoio em lei e contràriamente à ação moralizadora da administração, é o locupletamento sem causa, é a irresponsabilidade total por vultosos pagamentos feitos em cumprimento de sentenças anuladas.

25. O Pretório excelso, fiel à sua alta missão, repelirá, sem dúvida, mais esta tentativa audaciosa da chamada "indústria" de equiparação de vencimentos.

26. Opino, pois, pelo indeferimento do pedido inicial (igual ao formulado no mandado de segurança n.º 5.430, Relator o Sr. Ministro Afrânio da Costa).

Distrito Federal, 17 de junho de 1958. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República. *

---

* NOTA DA RED.: Os mandados de segurança referidos neste parecer, bem como o de n.º 5.425, foram indeferidos, por votação unânime, pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 22-9-58.